

**Processo:** 1144882  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Bráulio Lopes de Assis  
**Procedência:** Município de Santa Bárbara  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Bráulio Lopes de Assis, Procurador-Geral do Município de Santa Bárbara, nos seguintes termos (peça 6):

- 1 – É possível a utilização concomitante entre Registro de Preços e Credenciamento, conforme pode-se depreender da análise do art. 82, §6º e art. 74, IV da Lei 14.133/2021?
- 2 – No credenciamento é obrigatória a previsão de quantos bens/serviços poderão ser contratados? Caso obrigatória, a não utilização de dos serviços inicialmente previstos, traria direito à indenização para os eventuais credenciados?
- 3 – Caso seja possível a utilização concomitante, conforme questionamento anterior, qualquer previsão em Decreto, acerca da utilização de Registro de Preços cumulada com Credenciamento é passível de utilização?

Ao formulário de consulta, foram acostados documentos complementares (peças 1 a 4), referindo-se à comprovação da legitimidade do consulente.

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 18/05/2023 (peça 7).

À peça 9, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência constatou que este Tribunal não possui deliberações em tese que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, o questionamento, nos exatos termos ora suscitado pelo consulente.

Todavia, a respeito da utilização do sistema de registro de preço e do credenciamento, a unidade técnica citou trecho das Consultas 862974<sup>(1)</sup>, 1120108<sup>(2)</sup> e 812006<sup>(3)</sup>. Ademais, mencionou que o Informativo de Jurisprudência 250<sup>(4)</sup> desta Corte trouxe uma edição especial sobre a Lei 14.133/2021 citando, inclusive, ementas e excertos de acórdãos sobre credenciamento e sistema de registro de preços.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios que concluiu, em sua análise (peça 10): i) pela inviabilidade da utilização concomitante do registro de preços e do credenciamento; ii) pela inviabilidade de analisar abstratamente a obrigatoriedade de previsão dos quantitativos a serem contratados no credenciamento e iii) que restou prejudicada a análise do terceiro questionamento.

---

<sup>1</sup> TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 862974. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Sessão: 31/05/2012.

<sup>2</sup> TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 1120108. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão: 12/04/2023.

<sup>3</sup> TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 812006. Relator: Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão: 30/03/2011.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625709> Acesso em: 10/07/2023

É o relatório.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2023.

**TELMO PASSARELI**  
Relator

**PAUTA PLENO**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
TC